



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.002514/2007-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.638 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente STRATURA ASFALTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. VINCULAÇÃO..
PROCESSO AUTÔNOMO.

Inobstante a possibilidade de realização de compensação administrativa de débito tributários com direitos creditórios, o pedido de compensação ficará vinculado ao quanto decidido no processo administrativo que aprecia o direito creditório.

Decidida, em caráter definitivo, a inexistência ou existência parcial do direito creditório, há indissociável repercussão do julgado no pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem aplique ao presente processo o que fora decidido definitivamente nos autos de nº 10976.000603/2008-01, em especial, se há crédito bastante e suficiente para fazer frente à compensação requerida pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo da DCOMP n.º 21073.60643 (cópia às fls. 01 a 21) que informa como lastro da compensação declarada saldo credor do IPI relativo ao 1.º trimestre de 2004, apurado pelo estabelecimento 59.128.553/0004-10 (fl. 02).

Para verificação da legitimidade dos créditos alegados foi instaurado procedimento fiscal cujos resultados estão consolidados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 25 a 31. A auditora fiscal constatou que a contribuinte deixou de destacar o IPI nas vendas de emulsões asfálticas e asfaltos modificados por polímeros, produtos classificados sob o código 2715.0000, sujeitos à alíquota da 5% na TIPI. Os valores do IPI que deixaram de ser destacados foram apurados pela fiscalização. Após reconstituição da escrita fiscal do imposto (cópia às fls. 24), com adição dos débitos levantados pela auditora, os saldos credores originalmente apurados se converteram em saldos devedores, cujos valores foram exigidos por intermédio de Auto de Infração, processo 10976.000603/2008-01.

Em decorrência dos saldos devedores apurados na reconstituição da escrita fiscal, a auditora opinou pelo indeferimento do pedido em sua totalidade (fl. 31), o que foi seguido pelo Despacho Decisório de fls. 38 a 40.

Em 12/05/2009 a requerente protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 46 a 58 discordando da não-homologação da compensação declarada. Requereu, inicialmente, a suspensão da exigibilidade do débito que resultou da não-homologação da compensação declarada. Quanto à defesa do direito creditório, seus argumentos são focados no entendimento de que os produtos que industrializa conceituam-se como derivados de petróleo, estando albergados pela imunidade conferida pelo art. 155, § 3.º, da Constituição Federal.

É o relatório, no essencial.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

SALDO DEVEDOR. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL

A apuração de saldos devedores do IPI em reconstituição da escrita fiscal, após computar débitos apurados pela fiscalização, impossibilita o reconhecimento do direito creditório originalmente apurado pela contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) seja deferido o pedido de suspensão do presente processo de compensação até a conclusão definitiva do processo n.º 10976.000606/2008-01 em que se discute o crédito;

(ii) conforme salientado nos fatos, o Acórdão n.º 09-26.344, proferido no processo n.º 10976.000606/2008-01, reconheceu a decadência do período compreendido entre 07/2003 a 11/2003, excluído da exigência fiscal o valor de mais de R\$ 220.487,87 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos);

(iii) requer a realização de diligência para apurar eventuais créditos da presente Recorrente em decorrência do reconhecimento da decadência do débito à qual se relaciona o presente crédito pelo Acórdão n.º 09-26.344;

(iv) o presente caso possui discussão de cunho fático significativo, e não apenas jurídico. Isso porque, conforme será apresentado adiante, o próprio processo de produção dos produtos comercializados pela presente Recorrente, demonstra que os mesmos se tratam de

produtos derivados do petróleo, enquadrando-se exatamente na imunidade prevista no art. 153, § 3º, da Magna Carta;

(v) a particularidade do presente caso exige sua discussão no âmbito administrativo, para comprovar, por intermédio do devido processo legal, que faticamente os produtos comercializados pela Recorrente são derivados do petróleo, apenas se enquadrando na exata previsão constitucional de imunidade;

(vi) para fins do disposto no § 3º do art. 155 da CF/88, os asfaltos emulsificado e modificado comercializados pela Recorrente têm natureza de derivado de petróleo, tal como a define a própria Agência Nacional de Petróleo, através da Resolução ANP nº 2 14, de 14 de janeiro de 2005 (DOU 19.01.05);

(vii) o antigo Departamento Nacional de Combustíveis (substituído pela ANP, Lei 9.478/97) reconhece os asfaltos emulsionados e modificados como derivados de petróleo, e mais, expressamente manifesta sua inclusão entre aqueles produtos que gozam da imunidade;

(viii) em parte alguma o Decreto 4.544/2002 restringiu a derivação de petróleo a um modelo de absoluta imediatividade na qual, qualquer processo posterior à passagem pela torre de refino, representaria na descaracterização do chamado derivado básico de petróleo.

(ix) não se pode sustentar que os asfaltos emulsificado e modificado não se encontrariam junto aos derivados básicos porque sua constituição não se daria num processo imediato de refino do petróleo ou porque não produzidos pela refinaria.

(x) não há, pois, razão que permita incluir os produtos comercializados pela Recorrente como sujeitos à incidência do IPI e conseqüente retirar a possibilidade de utilização do saldo credor acumulado em decorrência da aquisição de insumos não tributados, cujo crédito não há como ser abatido com a saída imune dos produtos;

(xi) o direito ao creditamento nascido com a aquisição de insumos desonerados não depende de lei que o regule; tal direito é consequência dedutível das disposições constitucionais sobre o IPI. É consequência, vale insistir, da lógica interna do IPI, o qual, antes de mais, constitui tributo sobre valor agregado, como já anunciava o Ministro Nelson Jobim no RE 212.4841RS;

(xii) é preciso deixar claro que as considerações ora desenvolvidas têm lugar apenas diante da consideração absurda do acórdão recorrido de que os produtos comercializados pela Recorrente estariam sujeitos à incidência do IPI.

(xiii) como já fartamente argumentado, tal produto queda sob o conceito de derivados de petróleo anunciado pela regra imunizante da Constituição (art. 155, § 3º) e operacionalizado pelo artigo 18 do Decreto 4.544/2002.

O julgamento do processo foi convertido em diligência através da Resolução nº 3801-000.241, de 06/10/2011, nos seguintes termos:

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O presente processo tem origem, como visto, em declaração de compensação apresentada pela recorrente (fls. 01 a 21), na qual a empresa informa como origem do direito creditório valores de IPI a serem ressarcidos. Às fls. 25 a 31 consta termo de verificação, elaborado pela autoridade fiscal em decorrência da verificação, na escrita fiscal da requerente, da procedência da compensação pretendida, concluindo, relativamente ao período objeto do presente pedido (1º tri/2004), não haver valores a serem ressarcidos, negando-se, portanto, o pedido.

Em decorrência, após a reconstituição da escrita fiscal, foi efetuado lançamento, por meio do processo nº 10976.000603/2008-01 (fls. 97 a 161), para exigência do imposto apurado. Tal diferença tem origem na classificação fiscal dos produtos “emulsões asfálticas” e “asfaltos modificados”, para os quais, até o período dez/2006, a empresa emitia notas fiscais de saída sem o destaque do IPI. A autoridade fiscal, no entanto, entendeu ser aplicável a tais produtos a alíquota de 5%, observando, ainda, que a empresa ajuizou a Ação Ordinária nº 2006.34.00.019250-4 (19016-47.2006.4.01.3400), objetivando ver reconhecida a imunidade tributária para os referidos produtos, tendo sido indeferida a antecipação de tutela, bem como negado provimento ao agravo de instrumento interposto.

Nos autos do processo nº 10976.000603/2008-01 foi proferido acórdão pela DRJ/Juiz de Fora – MG (fls. 382 a 386), considerando parcialmente procedente o lançamento, excluindo alguns períodos de apuração em razão da decadência do direito de lançar.

Atualmente, o processo se encontra no CARF para julgamento de recurso voluntário, tendo sido incluído em sessão realizada em março/2011, cuja decisão ainda não se encontra disponibilizada no sítio daquele órgão.

Como se vê, a não homologação da compensação pleiteada no presente processo decorre diretamente dos fatos e conclusões constantes do termo elaborado pela autoridade fiscal, bem como da manutenção do lançamento de IPI efetuado por meio do processo nº 10976.000603/2008-01.

Mantidas as glosas realizadas pela autoridade fiscal na apuração do IPI feita pelo contribuinte, serão exigíveis os valores deste imposto objeto daquele processo, assim como deverá ser mantida a não homologação da compensação requerida nos presentes autos.

Assim, os fundamentos de fato e de direito que basearam a negativa em análise são os mesmos que fundamentaram aquele lançamento. Deste modo, não há como ignorar a conexão entre o presente processo e aquele. Em decorrência, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de origem para:

1. Aguardar a decisão administrativa definitiva a ser proferida nos autos do processo nº 10976.000603/2008-01, juntando cópia ao presente processo; 2. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.”

Na sequência foi anexado aos autos o Despacho em Agravo, datado de 30/07/2019 proferido no processo nº 10976.000603/2008-01, de lavra da Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Conselheira Adriana Gomes Rego, a qual rejeitou o agravo e confirmou a negativa de seguimento ao recurso especial interposto pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Como visto trata o presente processo de declaração de compensação que informa como lastro da compensação declarada saldo credor do IPI relativo ao 1º trimestre de 2004, apurado pelo estabelecimento 59.128.553/0004-10.

Conforme reconhecido pela própria Recorrente, a decisão a ser proferida nos presentes autos depende do julgamento do processo nº 10976.000603/2008-01, em que é discutido o crédito e o mérito propriamente ditos.

Tal processo já teve, no âmbito administrativo, decisão definitiva, tendo sido rejeitado o agravo e confirmada a negativa de seguimento ao recurso especial interposto pela Recorrente.

Assim, prevaleceu o entendimento firmado no julgamento do Recurso Voluntário, o qual foi improvido por unanimidade de votos, conforme ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/11/2003

DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PISO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA EM SEDE RECURSAL.

Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” (Processo nº 10976.000603/2008-01; Acórdão nº 3302-005.671; Relator Conselheiro Walker Araujo; sessão de 25/07/2018)

Do voto condutor destaque:

“No presente caso, a Recorrente não recorreu da decisão de piso que entendeu haver concomitância entre os processos administrativo e judicial, este último ajuizado para buscar o reconhecimento de que os produtos industrializados pela interessada, dentre eles as emulsões asfálticas (asfaltos em emulsão) e os asfaltos modificados por polímeros, enquadram-se no conceito de derivados de petróleo, estando abrangidos pela imunidade prevista do art.

155, § 3º, da Constituição/88.

Neste cenário, as questões de mérito propriamente ditas não serão analisadas, posto que a Recorrente não trouxe em suas razões recursais nenhuma insurgência quanto a concomitância aplicada pela decisão de piso.”

A decisão de piso recorrida proferida no processo nº 10976.000603/2008-01 acatou a prejudicial de decadência e manteve parcialmente a exigência fiscal, conforme ementa reproduzida a seguir e mencionada no voto proferido em sede recursal:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/11/2003

DECADÊNCIA. Se a contribuinte efetuou o recolhimento dos saldos devedores apurados, ou se, na apuração de saldos credores, promoveu o confronto de débitos com os créditos admitidos pela legislação do imposto, resta caracterizado o pagamento segundo definição do art. 124, parágrafo único, incisos I e III, do RIPI/2002, o que implica a aplicação do prazo estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

FALTA DE LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL. Devem ser objeto de lançamento de ofício os valores do IPI apurados pela fiscalização relativos às vendas de emulsões asfálticas e asfaltos modificados (produtos tributados), que não foram destacados nas notas fiscais de saídas nem declarados, deduzidos os créditos básicos cuja legitimidade

foi comprovada. E, na ausência de medida judicial que implique a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN, exigível a multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

NULIDADE. É de se rejeitar a nulidade arguida quando o procedimento fiscal foi amparado por MPF regularmente emitido e a infração cometida foi pormenorizadamente descrita, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. Constatada a identidade de objeto, não pode a autoridade administrativa manifestar-se acerca de matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. Descabe a apreciação, no julgamento administrativo, de aspectos relacionados à inconstitucionalidade da multa de ofício e da taxa de juros Selic, ambas exigidas com amparo em lei vigente.”

Não há outra solução a ser dada ao presente processo que não seja adotar o decidido definitivamente no processo nº 10976.000603/2008-01, a qual como já dito, reconheceu, ainda em 1ª instância, apenas a decadência parcial da exigência fiscal.

Mantidas as glosas realizadas na apuração do IPI feita pelo contribuinte, serão exigíveis os valores deste imposto objeto daquele processo, assim como deverá ser averiguado pela Unidade de Origem a repercussão ao presente processo do que lá fora decidido em decorrência de se ter acatado a preliminar de decadência, ou seja, se permanece a não homologação da compensação requerida nos presentes autos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem aplique ao presente processo o que fora decidido definitivamente nos autos de nº 10976.000603/2008-01, em especial, se há crédito bastante e suficiente para fazer frente à compensação requerida pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade